

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me e de sua dirigente, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (desde 17/3/1998), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados com incentivo fiscal, no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0184, denominado “Um Momento Mágico”, que tinha como objetivo a “publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje”, adotando a concepção em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Foi prevista a tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas, ao custo unitário de R\$ 50,00.

2. No Relatório de TCE 3950/2019 (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 23.350,00. Quanto à cadeia de responsabilização, foram afastadas as responsabilidades dos sócios Cristiano Dias Fernandes e Flávio Vinícius de Macêdo, em razão de alterações contratuais (peças 62 e 63), a partir das quais teria sido evidenciada a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, como sócia-administradora da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me. Assim, a referida empresa e sua dirigente foram responsabilizadas solidariamente pelo tomador de contas.

3. No âmbito desta Corte, em instrução inicial do feito (peça 83), a unidade técnica divergiu das conclusões do Tomador de Contas, no que se refere à responsabilidade do Sr. Flávio Vinícius Macêdo, concluindo que este, mesmo não sendo o sócio administrador da Arte em Marketing Ltda. (peça 75, p. 3, item 6.5), se valeu de sua condição de servidor do MinC para, indevidamente, utilizar a sociedade empresária na prática de irregularidades.

4. Ademais, entendeu ainda oportuno que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo fosse ouvido também em audiência por ter se valido de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

5. Dando seguimento ao processo, os responsáveis foram notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, porém permaneceram silentes, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, após análise detida do processo (peça 99), concluiu que não constam dos autos elementos suficientes para reconhecer a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual suas contas devem sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Destacou ainda que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, devendo ser mantida a matriz de responsabilização presente na peça 82. Por fim, consignou nos autos que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282) e que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (peça 42).

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutora, em sua inteireza.

9. Desta feita, acolho o encaminhamento de mérito proposto pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, anuído pelo corpo diretivo da unidade e pelo douto *Parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

10. De fato, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas pelo órgão concedente e por este Tribunal, os responsáveis não apresentaram qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

11. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta dos responsáveis, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

12. A propósito, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não houve o decurso de prazo superior a 10 anos, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 9/8/2017 (peças 45 e 46).

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator